



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5041210-45.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ROBERTO SOUZA CUNHA

RÉU: RAMILTON LIMA MACHADO JUNIOR

RÉU: JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO

RÉU: FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES

RÉU: DIMITRI CHAVES GOMES LUNA

RÉU: CAROLINA CAMARA VASCONCELOS

RÉU: ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA

RÉU: ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ

RÉU: VITAL DO REGO FILHO

RÉU: SANDRO MACIEL FERNANDES

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia por crimes de corrupção, dos arts. 317 e 333, do CP, e lavagem de dinheiro, do art. 1º, da Lei 9.613/1998, apresentada pelo MPF em face de:

- 1) ROBERTO SOUZA CUNHA;
- 2) RAMILTON LIMA MACHADO JUNIOR;
- 3) JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO;
- 4) CAROLINA CAMARA VASCONCELOS;
- 5) FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES;
- 6) DIMITRI CHAVES GOMES LUNA;
- 7) ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA;
- 8) ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ;
- 9) VITAL DO REGO FILHO; e
- 10) SANDRO MACIEL FERNANDES.

A denúncia tem por base o Inquérito Policial 5028521-03.2019.4.04.7000, os processos de quebras de sigilo bancário e fiscal, telefônico e telemático 5030613-51.2019.4.04.7000, 5031083-82.2019.4.04.7000, 5031086-37.2019.4.04.7000, 5046343-05.2019.4.04.7000, 5046353-49.2019.4.04.7000, 5046356-04.2019.4.04.7000 e o processo de busca e apreensão 5027860-87.2020.4.04.7000.

O inquérito policial 5028521-03.2019.4.04.7000 está relacionados ao presente feito. Os demais processos estão relacionados ao aludido apuratório, de tal modo que são, por meio deste, acessíveis às Defesas através da ferramenta "processos relacionados", do e-proc.

A peça acusatória, embora longa, com 67 laudas, é de fácil compreensão e delimita as razões de fato e de direito que fundamentam a imputação.

Passo, assim, a resumir a denúncia.

2. Como já referido em outras ações, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Após a deflagração da assim denominada Operação Lavajato, com a revelação de crimes praticados no âmbito da Petrobrás, foram instaladas a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Senado da República e, em seguida, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) no Senado e na Câmara dos Deputados.

Um dos membros das duas comissões parlamentares de inquérito e, especificamente, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, da qual foi Vice-Presidente, era o ex-Senador da República Jorge Afonso Argello. Foi ele processado e julgado perante este Juízo na ação penal 5022179-78.2016.4.04.7000 (evento 495), por ter, comprovadamente, solicitado e recebido vantagem indevida das empreiteiras UTC, OAS e Toyo Setal, com a finalidade de que empreiteiras e seus dirigentes fossem protegidos na investigação.

Paralelamente, foi instaurado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal o Inquérito 4.261/DF, para apuração de crimes conexos, relacionados à CPI da Petrobrás, envolvendo obtenção de vantagens indevidas pelo ex-Presidente da Câmara dos Deputados, Marco Aurélio Spall Maia, e pelo Ministro do Tribunal de Contas da União, VITAL DO REGO FILHO.

Segundo a denúncia os delitos imputados estariam relacionados aos cargos de Deputado Federal e de Senador da República, então ocupados, respectivamente, por Marco Aurélio Spall Maia e VITAL DO REGO FILHO.

Por decisão proferida em 29/04/2019, a pedido da Procuradoria-Geral da República, o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin acolheu a promoção de arquivamento de supostos delitos eleitorais no Inquérito 4.261/DF e, em função do precedente na Questão de Ordem suscitada na AP 937, Rel. o Min. Roberto Barroso, Dje. 11/12/2018, reconheceu a incompetência para a continuidade das investigações e declinou o feito a este Juízo (processo 5028521-03.2019.4.04.7000, evento 1, inq29, fls. 84-97).

Perante este Juízo, os autos declinados formaram o Inquérito Policial 5028521-03.2019.4.04.7000.

Tendo por base a investigações iniciadas naquele apuratório, o MPF propôs a ação penal 5053060-33.2019.4.04.7000 contra Marco Aurélio Spall Maia e associados. A denúncia foi recebida em 23/10/2019 (evento 10 daquele feito).

O presente caso envolve VITAL DO REGO FILHO, então Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Senado e Câmara dos Deputados.

3. Em síntese, descreve a denúncia que os Senadores da República VITAL DO REGO FILHO e Jorge Afonso Argello, Presidente e Vice Presidente da CPMI da Petrobrás, e acertaram o pagamento de R\$ 5.000.000,00 com José Adelmário Pinheiro Filho, Presidente da OAS. Em contraprestação, os dirigentes das empreiteiras não seriam convocados a depor perante o Congresso Nacional.

A denúncia relata que reuniões entre os Parlamentares Federais e os dirigentes das empreiteiras investigadas, notadamente José Adelmário Pinheiro Filho, teriam ocorrido nos dias 06/05/2014, 13/05/2014, 26/05/2014, 12/06/2014 e 05/08/2014.

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, pessoa de confiança do então Senador VITAL DO REGO FILHO, e RAMILTON LIMA MACHADO JUNIOR, executivo da OAS, teriam coordenado os pagamentos da vantagem indevida.

Segundo a denúncia uma parte dos pagamentos acertados foram repassados em espécie. A geração desses valores teria ficado a cargo de ROBERTO SOUZA CUNHA, executivo da OAS.

Para tanto, a OAS transferiu R\$ 2 milhões, em três parcelas, à empresa Câmara e Vasconcelos (atual Morato Locação e Terraplanagem EIRELI), aproveitando-se de medições adicionais realizadas no bojo de contrato já existente entre a OAS e aludida empresa.

Os valores, a fiar-se na denúncia, teriam sido sacados por JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, sócio da Câmara e Vasconcelos, e por ele disponibilizados a ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ e DIMITRI CHAVES GOMES LUNA, prepostos de VITAL DO REGO FILHO.

ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA era servidor de gabinete de VITAL DO REGO FILHO, no ano de 2014.

ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ seria pessoa de confiança do então Senador da República, já referido supra.

DIMITRI CHAVES GOMES LUNA, no período dos fatos, exercia o cargo de Chefe do Serviço de Convênios da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), na Superintendência Estadual na Paraíba. No ano seguinte, assumiu o cargo de assessor no Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) da Paraíba.

As entregas teriam ocorrido em quatro oportunidades:

- no dia 02/07/2014, JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO entregou uma parte dos valores a ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, em restaurante situado em shopping center da cidade de Recife/PE;

- no dia 07/07/2014, JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO entregou uma parte dos valores a ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, no Aero clube de João Pessoa/PB;

- no dia 10/07/2014, CAROLINA CAMARA VASCONCELOS, a pedido de JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, entregou parte dos valores a ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, em restaurante situado na rodovia BR-101, na altura do Município de Pedra de Fogo/PB;

- no dia 25/07/2014, CAROLINA CAMARA VASCONCELOS entregou parte dos valores a ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ e DIMITRI CHAVES GOMES LUNA, em local situado entre os municípios de Gravatá/PE e Bezerros/PE.

Dessa forma, foram repassados R\$ 2 milhões, em espécie, pela OAS ao então Senador VITAL DO REGO FILHO.

Ainda, segundo a denúncia, uma outra parte dos pagamentos acertados foram repassados por meio de contrato fraudulento de locação de caminhões celebrados pela OAS com a empresa Construtora Planície.

O acerto para a assinatura do contrato teria ocorrido em 19/09/2014, na sede da OAS em Natal/RN, com participação de RAMILTON LIMA MACHADO JUNIOR e ROBERTO SOUZA CUNHA, executivos da OAS, e de FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES, Diretor da Construtora Planície.

Embora assinado em setembro de 2014, consta no documento, pelo relato da peça acusatória, a data retroativa de 17/12/2013 e vigência até 30/09/2014, bem como a previsão de valor de R\$ 2.506.500,00.

Assinaram o contrato pela Construtora Planície os sócios da empresa, Pedro Fernandes e SANDRO MACIEL FERNANDES.

Tendo por base o aludido contrato, a OAS efetuou as seguintes transferências à Construtora Planície:

- R\$ 1.112.000,00, em 29/09/2014;
- R\$ 88.000,00 em 29/09/2014; e
- R\$ 1.306.500,00, em 1º/10/2014.

Relata a denúncia que o mecanismo de dissimulação envolve, ainda, a emissão de nove notas fiscais, no período de dois dias, todas no valor de R\$ 278.500,00. Tabela com as notas e números consta nas fls. 32-33 da acusação.

Repassados os valores à Construtora Planície, esta transferiu R\$ 1.986.000,00 à Casa Lotérica Tambaú, no período de 30/09/2014 a 16/12/2014.

Paralelamente, a lotérica teria disponibilizado R\$ 1 milhão em espécie a FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES, valor que este havia entregado a ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ e DIMITRI CHAVES GOMES LUNA, no dia 29/09/2014.

A denúncia, ainda, descreve, nas fls. 35-39, que VITAL DO REGO FILHO fruía de parte da vantagem indevida por meio de interposta pessoa, qual seja João Monteiro da França Neto, pessoa de confiança do então Senador da República.

Na época dos fatos, João Monteiro da França Neto ocupava o cargo de Secretário da Casa Civil da Prefeitura de João Pessoa/PB. Há relato de que ele custearia despesas do então Senador e de sua esposa.

Em contrapartida à vantagem indevida repassada, VITAL DO REGO FILHO teria obstruído as investigações das comissões parlamentares de inquérito instauradas, tendo:

- influído para que se deixasse de apreciar os Requerimentos 105/2014 e 106/2014, ambos de 12/11/2014, da CPI do Senado, por meio dos quais pretendia-se a convocação, respectivamente, da OAS Engenharia e Participações e da Construtora OAS S.A para prestar informações; e

- influído para que se deixasse de apreciar o Requerimento 870/14 da CPMI, por meio do qual pretendia-se a convocação de José Adelmário Pinheiro Filho para prestar depoimento.

Segundo a denúncia os fatos caracterizam delitos de corrupção passiva e ativa, com a incidência das respectivas causas de aumento pela efética prática dos atos de ofício que teriam motivado a oferta e a promessa da vantagem indevida, de um lado, e a solicitação, aceitação de promessa e recebimento de vantagem indevida, de outro (Fatos 01 e 02).

Nas fls. 43-54, o MPF capitula como atos de lavagem atos relacionados ao repasse da vantagem indevida com mecanismos de ocultação e dissimulação:

- a celebração do contrato entre a OAS e Construtora Planície (Fato 03);

- a emissão nove notas fiscais pela Construtora Planície em favor da OAS (Fatos 4 a 12);

- a transferências de valores da Construtora Planície à Loterias Tambaú (Fato 13); e

- a disponibilização de valores a VITAL DO REGO por meio de interpostas pessoas (Fato 14).

A denúncia conclui apresentando as imputações seguintes (fls. 54-56):

"FATO 01 – CORRUPÇÃO ATIVA: NÚCLEO OAS:

RAMILTON MACHADO, ROBERTO CUNHA, JOÃO LYRA e CAROLINA VASCONCELOS como incursores, por 1 (uma) vez na prática do delito do previsto no art. 333, caput e parágrafo único, c/c o art. 29, todos do Código Penal.

FATO 02 – CORRUPÇÃO PASSIVA: NÚCLEO OAS:

VITAL DO RÊGO, ALEX AZEVEDO, ALEXANDRE ALMEIDA, DIMITRI CHAVES, FÁBIO MAGNO e SANDRO MACIEL como incursores, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no art. 317, §1º, c/c art. 29 do Código Penal;

FATO 03 – LAVAGEM DE ATIVOS: CONTRATO FICTÍCIO OAS-PLANÍCIE

VITAL DO RÊGO, ALEX AZEVEDO, FÁBIO MAGNO, PEDRO FERNANDES, SANDRO MACIEL, RAMILTON MACHADO e ROBERTO CUNHA como incursores, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9613/98;

FATO 04 – LAVAGEM DE ATIVOS: NOTA FISCAL nº 366 – CONSTRUTORA PLANÍCIE

VITAL DO RÊGO, ALEX AZEVEDO, FÁBIO MAGNO, SANDRO MACIEL, RAMILTON MACHADO e ROBERTO CUNHA como incursores, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9613/98;

FATO 05 – LAVAGEM DE ATIVOS: NOTA FISCAL nº 371 – CONSTRUTORA PLANÍCIE

VITAL DO RÊGO, ALEX AZEVEDO, FÁBIO MAGNO, SANDRO MACIEL, RAMILTON MACHADO e ROBERTO CUNHA como incursores, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9613/98;

FATO 06 – LAVAGEM DE ATIVOS: NOTA FISCAL nº 375 – CONSTRUTORA PLANÍCIE

VITAL DO RÊGO, ALEX AZEVEDO, FÁBIO MAGNO, SANDRO MACIEL, RAMILTON MACHADO e ROBERTO CUNHA como incursores, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9613/98;

FATO 07 – LAVAGEM DE ATIVOS: NOTA FISCAL nº 376 – CONSTRUTORA PLANÍCIE

VITAL DO RÊGO, ALEX AZEVEDO, FÁBIO MAGNO, SANDRO MACIEL, RAMILTON MACHADO e ROBERTO CUNHA como incursores, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9613/98;

FATO 08 – LAVAGEM DE ATIVOS: NOTA FISCAL nº 377 – CONSTRUTORA PLANÍCIE

***VITAL DO RÊGO, ALEX AZEVEDO, FÁBIO MAGNO, SANDRO MACIEL, RAMILTON MACHADO e ROBERTO CUNHA** como incursores, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9613/98;*

FATO 09 – LAVAGEM DE ATIVOS: NOTA FISCAL nº 378 – CONSTRUTORA PLANÍCIE

***VITAL DO RÊGO, ALEX AZEVEDO, FÁBIO MAGNO, SANDRO MACIEL, RAMILTON MACHADO e ROBERTO CUNHA** como incursores, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9613/98;*

FATO 10 – LAVAGEM DE ATIVOS: NOTA FISCAL nº 379 – CONSTRUTORA PLANÍCIE

***VITAL DO RÊGO, ALEX AZEVEDO, FÁBIO MAGNO, SANDRO MACIEL, RAMILTON MACHADO e ROBERTO CUNHA** como incursores, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9613/98;*

FATO 11 – LAVAGEM DE ATIVOS: NOTA FISCAL nº 380 – CONSTRUTORA PLANÍCIE

***VITAL DO RÊGO, ALEX AZEVEDO, FÁBIO MAGNO, SANDRO MACIEL, RAMILTON MACHADO e ROBERTO CUNHA** como incursores, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9613/98;*

FATO 12 – LAVAGEM DE ATIVOS: NOTA FISCAL nº 381 – CONSTRUTORA PLANÍCIE

***VITAL DO RÊGO, ALEX AZEVEDO, FÁBIO MAGNO, SANDRO MACIEL, RAMILTON MACHADO e ROBERTO CUNHA** como incursores, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9613/98;*

FATO 13 – LAVAGEM DE ATIVOS: REPASSE SUB-REPTÍCIO PLANÍCIE-LOTÉRIAS TAMBÁU

***VITAL DO RÊGO, ALEX AZEVEDO, FÁBIO MAGNO e SANDRO MACIEL** como incursores, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9613/98;*

FATO 14 – LAVAGEM DE ATIVOS: ENTREGAS A VITAL DO RÊGO POR INTERPOSTAS PESSOAS E COM DISTANCIAMENTO FÍSICO

***VITAL DO RÊGO, ALEX AZEVEDO, DIMITRI CHAVES, FÁBIO MAGNO e SANDRO MACIEL** como incursores, por 1 (uma) vez, na prática do delito previsto no artigo 1º da Lei 9613/98".*

Essa é a síntese dos fatos denunciados.

4. A denúncia é simples e descreve de forma bastante clara e objetiva as condutas imputadas a cada acusado, em relação aos delitos de corrupção e de lavagem de capitais.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Quanto à validade formal, a denúncia descreve o acerto e pagamento de vantagem indevida por executivos da OAS a VITAL DO REGO FILHO, então Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, instaurada no Senado, e da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada na Câmara e no Senado.

Há relato de que os pagamentos foram realizados em razão da função pública ocupada pelo então Senador, no bojo de operação de mercancia do cargo público.

Igualmente, descritos atos de ofício supostamente praticados omissivamente pelo então Parlamentar Federal.

Ainda, a denúncia descreve condutas utilizadas para repassar de forma dissimulada a vantagem indevida ao então Senador da República.

Também há descrição dos atos praticados pelos intermediários, que participaram das operações destinadas aos repasses.

Tais fatos, em cognição sumária, caracterizam os delitos de corrupção, dos arts. 317 e 333 do CP, bem como do art. 1º, da Lei 9.613/1998, havendo descrição individualizada e suficiente das condutas praticadas por cada um dos acusados.

No que concerne à justa causa, destaco que a denúncia descreve as provas que lhe dão sustentação, representadas por depoimentos e documentos referidos, relacionados em 70 anexos. Além disso, no processo 5027860-87.2020.4.04.7000, por decisão de 24/06/2020 (evento 3), a pedido do MPF, a Juíza Federal Gabriela Hardt determinou, com longa análise de elementos probatórios, medidas de busca e apreensão instrumentais a este feito. Reportando-me ao cumpridamente fundamentado na aludida decisão, por brevidade, reputo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade em relação a todos os acusados.

5. Portanto, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra ROBERTO SOUZA CUNHA, RAMILTON LIMA MACHADO JUNIOR, JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO, CAROLINA CAMARA VASCONCELOS, FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES, DIMITRI CHAVES GOMES LUNA, ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, VITAL DO REGO FILHO e SANDRO MACIEL FERNANDES.

Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Anotações e comunicações necessárias.

Os acusados colaboradores ROBERTO SOUZA CUNHA, RAMILTON LIMA MACHADO JUNIOR devem ser citados por meio de seus defensores, nos termos das obrigações pactuadas.

Em relação aos acusados JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e CAROLINA CAMARA VASCONCELOS foram eles acompanhados pelo advogado Alexandre Sinigallia Camilo Pinto (OAB/SP 131.587) durante depoimentos prestados ao MPF no âmbito de seus acordos (evento 1, anexo27 e anexo39).

O aludido defensor atua como advogado de JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO na ação de improbidade 50571441420184047000, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Capital.

Cadastre-se o referido advogado nesta ação penal e **intime-o** para que esclareça se os acusados JOAO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e CAROLINA CAMARA VASCONCELOS dão-se por citados da acusação, por termos dos compromissos acordados. Prazo de 3 dias.

Apesar da citação, fica sob condição suspensiva o prazo para resposta das Defesas dos acusados não colaboradores, FABIO MAGNO DE ARAUJO FERNANDES, DIMITRI CHAVES GOMES LUNA, ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA, ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ, VITAL DO REGO FILHO e SANDRO MACIEL FERNANDES, que somente se iniciará após a apresentação das respostas pelas Defesas dos acusados colaboradores, nos termos do art. 4º, §10-A, da Lei 12.850/2013, introduzido pela Lei 13.964/2019.

Após a apresentação da resposta pelos acusados colaboradores, retornem os autos à conclusão, para a deliberação quanto à intimação da Defesa dos demais acusados.

6. Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

7. O MPF deixou de denunciar José Adelmário Pinheiro Filho, em razão do acordo de colaboração com ele firmado, uma vez que as suas condenações alcançaram mais de trinta anos.

Intime-se o MPF para que promova a juntada de cópia do acordo de colaboração premiada celebrado com José Adelmário Pinheiro Filho, bem como para que indique as suas condenações definitivas. Prazo de 5 dias.

8. Em relação a PAULETE DA SILVA LEAL e RUI NÓBREGA LEAL, sócios da Casa Lotérica Tambaú Ltda. e de WASHINGTON DOS SANTOS CAVALCANTI, auxiliar de José Adelmário Pinheiro Filho, o MPF deixou de denunciá-los, tendo em vista que, em princípio, preenchem os requisitos necessários à obtenção do Acordo de Não Persecução Penal, do art. 28-A, do CPP. Afirmou, assim, que notificará tais investigados para que:

"(a) informem seu eventual interesse em firmar Acordo de Não Persecução Penal; (b) declarem que eventualmente preenchem todos os requisitos legais para a celebração do acordo; (c) prestem declarações de ciência de que, em havendo interesse, o acordo eventualmente a ser celebrado pressupõe confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal; e (d) que preenchem os demais requisitos previstos em lei relativos ao Acordo de Não Persecução Penal".

Razoável, portanto, a justificativa apresentada para não terem sido, desde logo, denunciados.

9. Quanto aos demais acusados, reputou o MPF que não seriam elegíveis ao benefício do Acordo de Não Persecução Penal, haja vista que, face às imputações, o benefício não se mostra compatível com a reprovação e prevenção dos delitos imputados.

Querendo, os acusados deverão interpor o recurso do do art. 28-A, §14º, do CPP, já acompanhada das razões, do recurso.

O recurso deverá ser interposto em autos apartados, distribuídos por dependência a esta ação penal, a fim de viabilizar remessa à instância corregedora do MPF. **Prazo de 5 dias contados da citação.**

Desde já, adianto que o **recurso não possui efeito suspensivo**, pelo que a ação penal seguirá com o seu regular trâmite.

Eventuais adaptações ao feito podem ser feitas ao passo em que eventuais acusados celebrem os acordos de não persecução.

Consigne-se a possibilidade de interposição do recurso nos mandados destinados à citação dos acusados.

10. O MPF requereu a intimação dos acusados JOÃO CARLOS LYRA PESSOA DE MELLO FILHO e CAROLINA CÂMARA VASCONCELOS para que, nas suas respostas, juntem uma cópia dos acordos de colaboração que celebraram com a Procuradoria-Geral da República, bem como suas respectivas decisões homologatórias.

São acusados colaboradores.

Seus defensores devem juntar os acordos e decisões homologatórias por ocasião da apresentação da suas respostas à acusação.

Ficam intimados para que, cientes da presente decisão, cumpram com o ora determinado.

11. O MPF arrolou doze testemunhas. Destas, sete são colaboradores, quais sejam Júlio Gerin de Almeida Camargo, José Adelmário Pinheiro Filho, Otávio Marques de Azevedo, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Delcídio do Amaral Gomez, Flávio Gomes Machado Filho e José Antunes Sobrinho.

O MPF juntou apenas o termo de acordo de Júlio Gerin de Almeida Camargo e de Augusto Ribeiro Mendonça (evento 1, anexos 69-70).

Intime-se para que promova a juntada dos termos de acordo de colaboração celebrados com as demais testemunhas. Prazo de 3 dias.

Foram juntados depoimentos prestados por colaboradores arrolados como testemunhas e acusados, juntados no evento 1, anexo10, anexo11, anexo17, anexo19, anexo23-anexo29, anexo39.

Há ali depoimentos de Júlio Gerin de Almeida Camargo, José Adelmário Pinheiro Filho, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e José Antunes Sobrinho.

Intime-se o MPF para que promova a juntada dos depoimentos de Otávio Marques de Azevedo, Delcídio do Amaral Gomez e Flávio Gomes Machado Filho, pertinentes ao preente fato, também arrolados como testemunhas. Prazo de 3 dias.

12. O MPF requereu o depósito em Secretaria de mídia digital contendo cópia integral do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.25.000.002447/2019-15.

Defiro o requerido. **Intime-se** para que promova a sua juntada.

Para a obtenção das cópias, em função das restrições decorrentes da pandemia pelo Covid-19, as Defesas deverão, **durante o prazo de resposta à acusação**, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, preferencialmente com o servidor Alexandre Valente, agendando data para, **se necessário**, entrega de mídia com capacidade de armazenamento compatível e respectiva retirada.

Caso constatada a viabilidade, a Secretaria poderá compartilhar o conteúdo do material com as Defesas por nuvem.

13. O MPF esclareceu que continuam sob investigação os seguintes fatos (fls. 63-64 da denúncia):

"5 – O MPF informa que em relação ao objeto da investigação, continuam em apuração, mediante análise dos resultados das buscas e apreensões (autos nº 5027860- 87.2020.4.04.7000), efetivadas em

25 de agosto de 2020, os seguintes fatos:

(a) o potencial repasse de vantagem indevida pela OAS de LÉO PINHEIRO a VITAL DO RÊGO, no contexto da obstrução dos trabalhos das comissões parlamentares de inquérito, no importe de R\$ 1 milhão de reais, com a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação da origem e natureza criminosa, no caso, justificado como se doação oficial de campanha se tratasse ao Diretório Nacional do PMDB, com a posterior emissão do recibo eleitoral de nº P15000200000BR000068 e registro junto a Justiça Eleitoral;

(b) os potenciais atos de lavagem praticados por VITAL DO RÊGO, JOÃO MONTEIRO DA FRANÇA NETO e demais intermediários, envolvendo a operação de compra e venda do apartamento nº 502 do Condomínio Rio Garapirá, na cidade de Cabedelo/PB, com valores oriundos dos crimes de corrupção denunciados;

(c) os potenciais atos de lavagem praticados por VITAL DO RÊGO, JOÃO MONTEIRO DA FRANÇA NETO e demais intermediários, envolvendo a compra da área da cobertura do Condomínio Rio Garapirá, na cidade de Cabedelo/PB, com valores oriundos dos crimes de corrupção denunciados;

(d) os potenciais atos de lavagem praticados por VITAL DO RÊGO, JOÃO MONTEIRO DA FRANÇA NETO e demais intermediários, envolvendo a compra do apartamento nº 3103, localizado no condomínio Grandmare Club Residence, na cidade de João Pessoa/PB, com valores oriundos dos crimes de corrupção denunciados;

(e) os potenciais atos de lavagem praticados por VITAL DO RÊGO, JOÃO MONTEIRO DA FRANÇA NETO e demais intermediários, envolvendo a aquisição de uma propriedade rural, localizada no município Barra do Corda, no Estado do Maranhão, junto a ADENICE PAIOLA, com valores oriundos dos crimes de corrupção denunciados;

(f) os potenciais atos de lavagem praticados por VITAL DO RÊGO, JOÃO MONTEIRO DA FRANÇA NETO e demais intermediários, envolvendo os pagamentos de despesas pessoais do então Senador da República com valores oriundos dos crimes de corrupção denunciados".

Ciente o Juízo acerca dos esclarecimentos e das investigações em curso.

14. Expeça-se ofício ao Eminentíssimo Ministro EDSON FACHIN, Relator do Agravo Regimental processado na Pet. 8.193/DF, dando-lhe ciência de que, tendo por base as investigações iniciadas no Inquérito 4.261/DF, declinado a este Juízo pelo e. STF, por decisão proferida naquele apuratório em 29/04/2019, foram propostas as ações penais 5041210-45.2020.4.04.7000 e 5053060-33.2019.4.04.7000, com imputações relacionadas a VITAL DO REGO FILHO e MARCO AURÉLIO SPALL MAIA, respectivamente.

Instrua-se o ofício com uma cópia de cada denúncia e com as respectivas decisões de recebimento.

15. Ciência ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009107821v61** e do código CRC **21fb0549**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 31/8/2020, às 9:47:17

5041210-45.2020.4.04.7000

700009107821.V61